



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 264ª
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 234/2016	
Referência	Processo nº 1041907/2015	
Interessado	CARDIM PROTECAO E SEGURANCA LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1041907/2015, que versa sobre Auto de Infração (300017466/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 264ª, apreciando o Processo nº 1041907/2015, que trata sobre Auto de Infração (300017466/2015) contra a pessoa jurídica CARDIM PROTECAO E SEGURANCA LTDA - ME, lavrado em 26/08/2015, com Aviso de Recebimento (AR) em 08/09/2015, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com o seu registro visado na jurisdição (Empresa Presta Serviço de Manutenção em Sistema de Bombas de Incêndio, conforme Relatório Técnico - O.S. Nº 14599), e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 58 da Lei 5.194/66; **considerando** que o Auto de Infração estabeleceu que a Empresa possuía um prazo de 10 (dez) dias para a Empresa regularizar a situação objeto do Auto de Infração; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do Auto de Infração na data de 08 de setembro de 2015, conforme AR (Aviso de Recebimento) anexado ao processo; **considerando** que consta no Auto de infração na Competência / Instruções: “Fica o Infrator, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento deste AUTO DE INFRAÇÃO a PAGAR A MULTA e REGULARIZAR a situação ou apresentar DEFESA”; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 –“a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único –“o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que como a Empresa recebeu o Auto de Infração no dia 08/09/2015, ela disponha de um prazo de 10(dez) dias para eliminar o fato gerador, ou seja, até o dia 18/09/2015; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; **considerando** a manifestação da Gerência de Fiscalização de 06 de julho de 2016, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **máximo**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 178,87 a R\$ 536,62 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2015). Coordenou a sessão o senhor Eng^o Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Carlos Cabral de Araújo e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2016.

Eng^o Mecânico Maurício Timótheo de Souza
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)